



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000353404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028780-55.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante I. E. C., é apelada J. L. E..

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 2 de maio de 2023.

VIVIANI NICOLAU
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 41586
APELAÇÃO Nº : 1028780-55.2022.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : I.E.C.
APELADO : J.L.E
JUIZ SENTENCIANTE: RICARDO PEREIRA JUNIOR

"APELAÇÃO. Alimentos requeridos pela ex-cônjuge. Sentença de procedência parcial. Inconformismo do réu. Recurso adesivo da autora. NULIDADE. Alegação do requerido de nulidade da sentença por vício de fundamentação. Inocorrência. Ausentes quaisquer das situações elencadas no art. 489, §1º do CPC. MÉRITO. Sentença recorrida que condenou o autor ao pagamento de 1,5 salários-mínimos por mês pelo período de 02 anos. Adequação. Alimentos devidos à ex-companheira que, via de regra, possuem caráter excepcional e transitório. Caso em tela em que a autora possui capacidade laboral incontroversa. Alimentos que tem por finalidade auxiliar na manutenção de seu padrão de vida até que possa retomar sua independência financeira. Obrigação fixada em patamar e prazos adequados para tal finalidade. Sentença confirmada. Sucumbência recíproca. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS". (v.41586).

J.L.E. ajuizou a presente “*ação de alimentos entre cônjuges com pedido de antecipação de tutela*” em face de **I.E.C.**, cujos pedidos foram julgados **parcialmente procedentes** pela r. sentença de fls. 175/179, proferida em 13 de setembro de 2022, para condenar o requerido ao pagamento de alimentos à autora no patamar de 1,5 salários-mínimos mensais pelo prazo de 02 anos contados a partir da publicação da sentença.

Sucumbente em grau maior, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais dos representantes da autora, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela o **RÉU**, alegando, em síntese, que a sentença recorrida teria padecido de nulidade por ausência de fundamentação. No mérito, alega que a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação em alimentos seria descabida, uma vez que a autora teria abandonado o lar familiar há mais de cinco anos, deixando a filha do casal, então menor, aos seus cuidados. Aduz que a apelada possui capacidade laborativa, não havendo necessidade de fixação de alimentos para sua manutenção. Afirma, ainda, que não possui condições de arcar com alimentos à autora no patamar em que firmam fixados, uma vez que arca com todas as despesas da filha do casal, que atualmente está matriculada em curso universitário. Por tais motivos pede a anulação da sentença ou subsidiariamente o decreto de improcedência do pedido inicial (fls. 190/212).

A **AUTORA** interpôs recurso adesivo alegando, em síntese, que o término do matrimônio se deu por culpa do requerido, em razão da manutenção de relacionamento extraconjugal, bem como por ameaças e xingamentos. Durante o período de separação que antecedeu o divórcio o próprio requerido concordou em lhe auxiliar com o pagamento de R\$ 3.000,00 mensais, o qual foi suspenso após o ajuizamento da referida ação. Insiste que se dedicou aos cuidados com o lar por mais de quinze anos, razão pela qual encontra dificuldades de recolocação no mercado de trabalho. Defende que faria jus ao recebimento de alimentos no patamar de R\$ 3.000,00 nos termos anteriormente pagos pelo requerido, sem limitação temporal (fls. 234/244).

O recurso do réu foi preparado e a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A autora apresentou contrarrazões às fls. 219/233 e o requerido não apresentou resposta ao recurso adesivo. Houve **oposição** ao julgamento virtual por parte da autora/apelante (fls. 265).

É O RELATÓRIO.

Os recursos são desprovidos.

1. Breve síntese.

A r. sentença recorrida, cujo relatório se adota, bem sumarizou os principais pontos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

controvérsia:

“[J.L.E.] propôs a presente ação em face de [I.E.C.], alegando, em apertada síntese, que as partes se casaram em 21 de junho de 1997 sob o regime de comunhão parcial de bens. Por vinte anos viveram relacionamento feliz, mas ao descobrir que o réu mantinha relacionamento com outra pessoa, passou a ser xingada e humilhada pelo réu. As partes chegaram ao consenso para que a autora mudasse para a casa dos pais, permanecendo a filha com o requerido. Mesmo durante o afastamento o casal continuou conversando e se comportando como tal. Também tentaram voltar a residir sob o mesmo teto. Afirma que o réu é grande empresário, com casa própria, duas empresas e tem nove carros em seu nome, enquanto a autora não consegue se alimentar e pagar suas despesas pessoais. Afirma que se encontra desempregada, desligada do cargo de operadora de teleatendimento, sem recolocação no mercado de trabalho, estando isenta de declarar imposto de renda, e não tem recursos financeiros para arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios. Pede a concessão da gratuidade judiciária em seu favor. Aduz que o réu a auxiliava em suas despesas pessoais, mas que deixaria de fazê-lo. Afirma que tem formação de ensino médio e não tem qualificação profissional. Pede o arbitramento de pensão em seu favor na razão de R\$3.000,00. Pede a fixação de alimentos provisórios em seu favor, e ao final, a prestação de alimentos definitivos.

Os alimentos provisórios foram fixados em favor da autora na razão de 1,5 salário-mínimo (fls. 51/53).

A autora ofertou rol de testemunhas (fls. 57/58).

O réu ofertou extensa contestação, levantando várias preliminares, repelidas em audiência (fls. 142/143). No mérito, afirma que já sustenta a filha do casal. Afirma que a ré mantém relacionamento amoroso com terceiro e tem condições de trabalhar, sendo plenamente capaz, afirmando que tem meios próprios para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prover sua subsistência. Bate-se pela pronta cassação da liminar (fls. 72/102).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

*Alegações finais das partes em que reiteram os termos de suas respectivas peças inaugurais (fls. 150/162 e fls. 170/174)”.
 ”.*

2. Da nulidade.

O requerido afirma, em seu recurso, que a sentença recorrida teria padecido de nulidade por vício de fundamentação. Aduz que a decisão ignorou as provas produzidas nos autos e a prova testemunhal, que corroborariam a tese de que a autora possui condições de garantir seu próprio sustento.

Contudo, a preliminar não comporta acolhida.

O art. 489, §1º do CPC prevê que:

“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Nenhuma dessas situações está presente no caso dos autos. A sentença recorrida cotejou de forma suficiente as provas produzidas nos autos, e especialmente a prova testemunhal.

Embora tenha sido reconhecida a capacidade laboral da autora, que segundo os depoimentos colhidos, também exerceu algumas atividades remuneradas na constância do casamento, os alimentos seriam necessários para equalização de sua renda até que possa se reinserir no mercado de trabalho.

A decisão não representa qualquer afronta às provas contidas nos autos, nem padece de fundamentação insuficiente.

Assim, fica afastada a preliminar.

3. Do mérito.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para fixar os alimentos em **1,5 salários-mínimos mensais**, pelo período de **24 meses**, contados a partir da citação.

O requerido insiste, em seu recurso, no decreto de improcedência do pedido inicial.

A autora, por sua vez, pede a fixação dos alimentos no patamar de R\$ 3.000,00 mensais, por tempo indeterminado.

Contudo, a decisão recorrida não comporta reforma.

O art. **1.695 do Código Civil** estabelece que: *“são devidos os alimentos quando quem os pretende*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

É certo que, conforme entendimento pacífico do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, adotado no julgamento do **Recurso Especial nº 1.388.116-SP**, os alimentos devidos a ex-cônjuges são **excepcionais**, e seu reconhecimento está condicionado à **efetiva necessidade da parte que os pleiteia**. *Verbis*:

“(…)

05. Com efeito, esta Turma consolidou o posicionamento de que, detendo o ex-cônjuge alimentado plenas condições de inserção no mercado de trabalho, como também já exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é potencialmente apto a mantê-lo com o mesmo status social que anteriormente gozava ou, ainda, alavancá-lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação (REsp 933.355/SP, de minha relatoria, DJE 11/04/2008).

06. O raciocínio subjacente, que dá contornos mais precisos à assertiva, volta-se tanto para o caráter excepcional de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, quanto para a justa necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa, ou mesmo já exerça atividade remunerada, suficiente à sua manutenção.

07. Fragmentando o entendimento, vale declinar, quanto à excepcionalidade dos alimentos entre ex-cônjuges, excerto do voto citado, que bem traduz a postura desta Turma para a matéria:

No entanto, por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada ad aeternum em hipóteses que não demandem efetiva necessidade de quem os pleiteia (sem destaque no original).

08. Nota-se que o conceito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade, no voto citado, foi redimensionado, ganhando contornos mais alargados, pois a locução efetiva necessidade conjuga a própria necessidade, tomada em todos os seus aspectos possíveis, com a incapacidade de supri-la por moto-próprio.

09.A condicionante agregada preserva a boa-fé também nos relacionamentos familiares findos, impede o enriquecimento sem causa do alimentado e conspira contra aqueles que, mesmo sendo aptos ao trabalho ou exercendo atividade remunerada, insistem em manter vínculo de subordinação financeira em relação ao ex-cônjuge tão somente por esse ostentar condição econômica superior à sua própria.

10.Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole – quando houver –, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.

11.Com foco nesse aspecto e em atenção à heterogeneidade da sociedade brasileira, decidiu-se, ainda, por se perenizar os alimentos devidos ao ex-cônjuge que não tenha possibilidade práticas de inclusão no mercado de trabalho, em posto que lhe possibilite, ao menos em tese, alcançar o padrão social que antes detinha.

12.De igual forma, foram excepcionadas as situações nas quais o ex-cônjuge, por doença própria, ou em decorrência de necessidades de cuidados especiais que apresente algum dependente comum, sob sua guarda, se veja impossibilitado de trabalhar ou tenha que o fazer sob condições especiais. (REsp 1388116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

Filiando-se a tal entendimento, são devidos os alimentos ao ex-cônjuge que não possa se reinserir no mercado de trabalho ou de, *ao menos em tese, retornar ao padrão social que antes detinha.*

Conforme classifica **SILVIO RODRIGUES**, os alimentos poderiam ser classificados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

essenciais, que são aqueles necessários à **manutenção da vida e subsistência** da parte que lhes recebe; ou *civis* ou *côngruos*, que são aqueles voltados à manutenção dos padrões de vida e sociais do alimentado – limitados, contudo, às possibilidades do alimentante. (*Direito Civil: Direito de Família*, 28a ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 382).

No caso dos autos, os elementos presentes nos autos deixam claro que a autora gozava de padrão de vida mais elevado quando da convivência com o requerido, uma vez que por ocasião da separação de fato passou a residir com seus genitores idosos.

A tese do requerido de abandono do lar conjugal não é suficiente para justificar a imediata interrupção dos alimentos. Ficou incontroverso dos autos que após a separação de fato o próprio requerido permaneceu auxiliando a autora com valores mensais. Tal situação corrobora a tese de que imediatamente após a separação ela não tinha condições de manter o padrão de vida anterior, fazendo jus aos alimentos.

É certo que a prova oral produzida nos autos corroborou a capacidade laboral da autora, e esclareceu que ela exerceu atividades remuneradas na constância e após a separação (quando teria trabalhado no 'laboratório DASA') – fls. 146.

Contudo, o requerido possui condições e deverá lhe proporcionar um padrão de vida mais condizente com aquele de que gozava na constância da união, até que possa retomar a economia própria.

Por outro lado, a pretensão da autora de majoração dos alimentos não comporta acolhida. O valor ora arbitrado, e o prazo de 02 anos, são suficientes para lhe auxiliar enquanto efetua seu retorno ao mercado de trabalho.

Por tais razões, a sentença recorrida deu a solução adequada à questão e não comporta reforma.

4. Da sucumbência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A sentença recorrida foi confirmada, sendo desprovidos ambos os recursos.

O requerido permanece sucumbente e arcará com as custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais dos representantes da requerida, os quais são majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Em razão da sucumbência recursal da autora, ela arcará com honorários sucumbenciais dos representantes do autor, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico pretendido com o presente recurso, ressalvada a gratuidade.

Conclusão.

Os recursos são desprovidos.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao questionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

VIVIANI NICOLAU
Relator